

PETIÇÃO

AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo nº 1015023-69.2021.4.01.3200

PAJ nº 2024/007-02415

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado nos autos, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na qualidade de curadora especial, vem, com fundamento nos arts. 335, e seguintes, do CPC, apresentar

CONTESTAÇÃO

à pretensão formulada em Ação Civil Pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - SÍNTESE

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual pretende a reparação pelo desmatamento de 144,65 hectares de área localizada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre, detectado via análise do PRODES no período de 2017 a 2018.

Após tentativa de citação por carta precatória, foi certificado resultado negativo da diligência, em razão de não localização do requerido, conforme Id. 1437568389.

O autor requereu a citação por edital (Id. 1438256872), que foi deferida pelo juízo (Id. 1738221065).

Transcorrendo o prazo da publicação do edital, sem manifestação do requerido, a DPU foi nomeada como curadora especial e intimada para apresentação de contestação (Id. 2127463941)

É o breve relatório.

II - DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Os membros da Defensoria Pública da União possuem a prerrogativa de receber **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição, inclusive com a remessa dos autos, além da **contagem em dobro de todos os prazos processuais** (art. 44, I, da LC nº 80/1994; art. 186 do CPC).

Requer-se, portanto, a observância de todas as prerrogativas processuais da DPU.

III - DO DIREITO

III.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL: FALTA DE CAUSA DE PEDIR E DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A NARRAÇÃO DOS FATOS E A CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar não há como concluir que o titular indicado nos cadastros de órgãos públicos seja o autor da degradação ambiental. Isso porque **nem sempre aquele que consta como proprietário no sistema é efetivamente quem ocupa o imóvel**, situação que ocorre por diversos motivos, como a ausência de solicitação ou atendimento efetivo ao usuário.

Em verdade, os autores não fizeram qualquer verificação para aferir quem teria sido o causador do dano ambiental. Via de regra, as ações civis públicas ambientais devem ser intentadas com esteio nos elementos coligidos em **inquérito civil do Ministério Público ou do processo administrativo do órgão ambiental autuante**. Estes são instruídos com auto de infração, relatório de fiscalização (nos quais a equipe de fiscalização narra de que forma constatou a prática do ilícito), relatório fotográfico, análise multitemporal da área através de imagens de satélite, **a defesa apresentada pelo autuado**, dentre outros elementos que permitam aferir o possível responsável pela conduta, nexos, dano e respectiva extensão deste.

Veja-se que a preexistência de inquérito civil e/ou processo administrativo do órgão autuante consistem, em última análise, em expressão do direito fundamental à ampla defesa e contraditório, inserto no art. 5º, LV, da CRFB/88. Isso porque, através dos referidos instrumentos, possibilita-se ao suposto responsável pelo dano ter conhecimento da imputação e dela se defender.

Em que pese a presunção de veracidade dos bancos de dados, o ajuizamento de uma ação indenizatória pressupõe a devida identificação do dano e do responsável pelo ilícito, que é apurada através do respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, **inexistente processo administrativo prévio, deve ser reputada ausente a comprovação da autoria do dano**.

No mais, a inicial não contém nenhuma fundamentação que ampare o pedido de danos morais coletivos, o que demonstra a sua inépcia por falta de correlação lógica com a narração dos fatos (CPC, art. 330, §1º, III), sendo imperioso rememorar que *"a caracterização do dano moral ambiental não se revela pelo só fato de ter havido uma repercussão física lesiva ao meio ambiente em local ou imóvel particular, sem maiores consequências lesivas para o entorno coletivo"* (TJ-SC - AC: 20100249153 Capital 2010.024915-3, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/03/2012, Segunda Câmara de Direito Público).

III.2 - DA REJEIÇÃO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A moderna teoria da prova no processo civil aponta no sentido de que o ônus de comprovar um fato deve ser imposto à parte que mais dispõe de condições para tanto. Trata-se da denominada teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, que rompe com as regras rígidas e estáticas da distribuição, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente.

À luz dessa teoria, em síntese, não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o importante é que o juiz valora, no caso concreto, qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova, e imponha o encargo de provar os fatos àquela que possa produzir a prova com menos inconvenientes, despesas, delongas etc., mesmo que os fatos objetos de prova tenham sido alegados pela parte contrária. (TRF-4 - MS: 50497979120134047100, Relator: Alex Peres Rocha, Data do julgamento 17/12/2013, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS).

Quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova no caso concreto, percebe-se que litigam de um lado o Ministério Público Federal, **instituição que possui número maior de membros e servidores. De outro lado, a parte demandada, composta por pessoa física, hipossuficiente fática e juridicamente**.

Nesse sentido, o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 373.O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor .

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (grifo nosso)

Por essas razões, em que pese a importância do princípio da **precaução** em matéria ambiental, é inviável que se determine aos demandados a produção de prova quando o encargo seja excessivamente difícil e se esteja litigando contra o MPF.

Frisa-se, ainda, que embora não haja tarifação de provas, podendo o magistrado analisá-las a partir do convencimento motivado, os autores utilizam tecnologia geoespacial em que se pode identificar com precisão cirúrgica a área desmatada e sua extensão. Diante disso, vê-se que **a possibilidade de produção probatória dos demandantes é superior à dos réus**, embora tal circunstância não conduza automaticamente à procedência dos pedidos.

Pelo exposto, não deve prosperar, na hipótese, à inversão do ônus pleiteada, tendo em vista a maior facilidade dos autores na obtenção de prova do fato contrário, nos termos do CPC.

Requer-se, assim, a distribuição dinâmica do ônus da prova, a fim de que os demandantes suportem prova pericial a ser elaborada para comprovação dos fatos alegados.

I V . DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA

A citação por edital constitui medida excepcional, devendo ser adotada apenas em casos extremos, nos quais seja impossível o acesso ao réu.

Ainda sob a vigência do CPC/1973, a jurisprudência já reconhecia a necessidade de a parte autora diligenciar junto a órgãos públicos e buscas em sistemas de dados pelo endereço daqueles em face dos quais demanda. Nestes termos:

Deve ser deferida a expedição de ofícios ao TRE, à Secretaria da Receita Federal e a outros órgãos públicos, para que informem o endereço do citando, se o autor não conseguiu localizá-lo (RJTJESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176). Não cabe tal providência se (como ocorre, p.ex., com a Fazenda Pública), o autor tem a possibilidade legal de dirigir-se diretamente a essas repartições e solicitar a informação (TRF-4ª Turma, Ag 45.091-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJU 2.8.84). (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 310/11).

Incorporando o tema já pacificado na jurisprudência, o CPC/2015, em seu art. 256, § 3º, passou a prever o seguinte acerca da dessa modalidade citatória:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º **O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** (grifou-se)

No presente caso, contudo, observa-se que não foram esgotadas as vias para obtenção do endereço da parte demandada; sequer foram consultados os bancos de dados das concessionárias de serviços públicos, como operadoras de telefonia móvel, abastecimento de água, etc.

Portanto, a citação por edital havida nos autos é absolutamente nula, e o prejuízo à parte ré é evidente, ante a violação às regras do devido processo legal, a prejudicar lhes o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, como decidido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA E ATOS SUBSEQUENTES. [...] **2. Resta evidente o prejuízo do contraditório ante a ausência da citação pessoal da ré, ainda que devidamente curatelada. Só o fato de o oficial de justiça não ter encontrado o endereço da intimada não é suficiente para justificar a imediata citação por edital, sem a realização de demais diligências no intuito de encontrá-la. 3. Não houve o esgotamento dos recursos disponíveis para a localização da ré e sua intimação pessoal nos termos do artigo 238 e seguintes do CPC/2015, o que acarreta a nulidade da citação editalícia** de fl. 190 e, em decorrência, são nulos todos os atos subsequentes, a teor do art. 280 e segs. do mesmo diploma legal. 4. Embargos de Declaração providos. Efeitos infringentes concedidos. Edital de citação e atos subsequentes declarados nulos. (APELAÇÃO 05304525420064025101, TRF2, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, SIMONE SCHREIBER, DATA DECISÃO, 21/07/2016) (grifou-se)

V - DO MÉRITO

V.1 - DA FALTA DE PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE: CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE

A responsabilidade civil por dano ambiental se respalda na premissa básica de que as condenações judiciais desta natureza demandam a identificação do ato causador de dano, do prejuízo ocasionado ao meio ambiente e do nexo causal entre ato e dano (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 c/c art. 927, do Código Civil).

Trata-se de pressuposto indispensável à responsabilização, exigindo-se a demonstração de conduta, resultado e nexo causal. Apesar da necessidade inafastável da caracterização destes pressupostos, a prática mostra a tentativa de excessiva flexibilização sobre a comprovação destes critérios, especialmente no que tange à demonstração sobre o vínculo entre o ato imputado pelo agente e o dano ambiental que se pretende reparar.

Esta flexibilização, na maior parte dos casos, é justificada mediante simples remissão à

ideia de que no Direito Ambiental aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral, na qual é descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. **(RESP 1.175.907, Dje 25.09.14)**. Em consequência, qualquer ato praticado pelo agente – ainda que sem vínculo direto com o dano ambiental – é utilizado como fundamento para as imputações de responsabilidade.

Regra geral, nos tribunais pátrios, estes pleitos de responsabilidade com flexibilização do nexo causal são fundamentados em precedente até então paradigma sobre a matéria. Trata-se do **Recurso Especial nº 1071741/SP (Dje 16/12/2010)**, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, cuja matéria de fundo dizia respeito à corresponsabilização do Estado quando, em consequência de sua omissão no exercício do dever-poder de controle e fiscalização ambiental, danos ao meio ambiente são causados por particular que invadiu Unidade de Conservação de Proteção Integral (Parque Estadual), de propriedade pública.

No voto condutor, o Relator afirma que *"para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem"*.

Utilizando-se deste trecho do acórdão com referência à ampla gama de agentes corresponsabilizados pelo dano ambiental, os tribunais ampliaram em demasia o liame de causalidade, imputando condenações a agentes cujas condutas não possuíam causalidade com o dano causado ao meio ambiente.

Deste modo, mesmo sem reconhecer expressamente, as condenações dessa natureza passaram a analisar o nexo de causalidade à luz da teoria da equivalência das condições que, embora inaplicável à seara cível, assente com a responsabilidade irrestrita e solidária, vez que atribui a toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano, a qualidade de uma causa capaz de gerar o prejuízo ao meio ambiente.

Este entendimento, inúmeras vezes replicado, somente foi modificado posteriormente. Em nova análise acerca do nexo de causalidade sob o viés das teorias aplicáveis ao Direito Civil brasileiro, o STJ se posicionou sobre o tema no caso do dano ambiental decorrente da explosão do Navio Vicunã na Bahia de Paranaguá, em 2004. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.** 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicunã no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente. 2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta. 3. **Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato"** (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por

dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. 5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação. 6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada. 7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recurso especial não provido. (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017) (grifo nosso)

As ações que foram afetadas pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, buscavam a indenização por particulares em face das empresas adquirentes da carga transportada pelo Navio Vicuña em razão de danos decorrentes do acidente ambiental. Em instância recursal, a Segunda Seção do STJ reformou o acórdão do TJ/PR e deu provimento a Recurso Especial Repetitivo para afastar a responsabilidade das adquirentes da carga, **sob o fundamento da ausência de nexo de causalidade entre a conduta de adquirir a carga e causar o dano ambiental.**

No voto condutor, foi reconhecida a inexistência de liame causal entre o dano ambiental e a conduta de adquirir a carga transportada, **mediante o reconhecimento de que a responsabilidade dos adquirentes importaria na aplicação da teoria da equivalência das condições, aceita apenas no âmbito penal.**

Desse modo, **sobre o liame causal em ações de responsabilidade ambiental, ficou confirmada a incidência da teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, prevista no artigo 403 do Código Civil, segundo a qual somente há relação de causalidade adequada quando o ato praticado pelo agente seja de modo a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência da vida comum.**

A decisão, que marca a mudança paradigmática do STJ sobre a matéria, por se tratar de precedente de observância obrigatória (art. 927, III do CPC), deve ser seguida para que somente admita a responsabilização daqueles que efetivamente praticaram o ato causador do dano, sob pena de se vulnerar toda a sistemática de responsabilidade civil do Direito brasileiro.

Com isso, espera-se que os pleitos de responsabilidade por dano ambiental e as decisões judiciais respectivas passem a afastar a responsabilidade quando não há comprovação dos requisitos de configuração da responsabilidade civil e, mormente, se não há causalidade adequada entre o ato do agente e o dano imputado.

Conforme observa-se da petição inicial, foi atribuída ao demandado a responsabilidade por suposto desmatamento, sem autorização do órgão competente.

Na petição inicial, é possível observar que os autores utilizaram os dados do CAR para identificar o suposto "responsável" pelo desmatamento:

"No caso concreto, a análise pericial levada a cabo identificou que o

requerido CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA era titular ilicitamente da parcela de terra correspondente ao CAR AM1300706-316D38EA6CDB48C29259086BDC5B329D, no qual foi detectado desmatamento total de 144,65 hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-la pelos danos causados ao meio ambiente. Esse Cadastro Ambiental Rural corresponde ao imóvel denominado Colônia RH (CAR AM-1300706-316D38EA6CDB48C29259086BDC5B329D), registrada com área total de 299,4907 hectares, em nome do requerido, conforme extratos em anexo (Pesquisa ASSPAD – Doc. 2).

Ocorre que o **CAR (Cadastro Ambiental Rural) é apenas um registro eletrônico e não um documento fundiário**. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) determinou a sua obrigatoriedade para todos os imóveis rurais, mas **PROIBIU** explicitamente que ele fosse usado para se regularizar e determinar posse e propriedade:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, [...]

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267/2001.

Nota-se que o objetivo do cadastro em referência é o auxílio ao planejamento do uso do território, **sendo expressamente proibido o uso para fins de determinação de posse ou propriedade**. Dessa forma, tendo em conta a precariedade dos documentos apresentados pelos autores, **impõe-se o reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre o dano e eventual conduta atribuída aos demandados**, conforme alegado na inicial.

Assim, podemos concluir pela **ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as condutas dos demandados e o dano ambiental** alegado. Importante ressaltar que sequer foram descritas ou apontadas condutas imputáveis aos réus, pois a pretensa responsabilidade ora debatida decorre da natureza propter rem da obrigação ambiental. Fato é que o caráter real da obrigação, por si só, não isenta os autores de demonstrar cabalmente os elementos constitutivos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), pois a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental dispensa apenas a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

V.2 - FALTA DE PRESSUPOSTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em complementação aos fundamentos acima expostos, repisa-se que a **existência de conduta propriamente dita é requisito indispensável à configuração da responsabilidade civil**, seja na modalidade objetiva ou subjetiva.

Portanto, é direito do administrado perante a Administração Pública ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.784/1999).

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a **necessidade de apuração das infrações ambientais por processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório**:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou

omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)

§3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Trata-se de disciplina legal, na seara administrativa ambiental, da garantia prevista no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988:

LIV - ninguém será privado da liberdade **ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

No caso concreto, a imputação de responsabilidade aos demandados decorreu da aferição **de cadastros e sistema que não consistem em meios válidos para apuração de infrações ambientais, não sendo autorizada a dispensa do devido processo administrativo exigido para tanto.** A ausência da providência em questão acarretou na inexistência de quaisquer elementos que confirmem que os réus causaram efetivamente a degradação ambiental a eles atribuída.

Tem-se, portanto, que a presente ação apoia-se em dados imprecisos sobre a extensão e consequências materiais ao meio ambiente. Não foi apresentado nenhum elemento que confirme que os réus causaram degradação ambiental. Limita-se a indicar que eram titulares da área, porque seus nomes constam em bancos de dados da Administração Pública.

O MPF não descreveu na exordial, contudo, qualquer conduta praticada que tenha causado o dano. Limitou-se, por outro lado, a alegar que o réu seria titular da terra, sem trazer aos autos qualquer comprovação deste fato e sem demonstrar como teria concorrido para a perpetração do dano.

Reitera-se que **não houve juntada de qualquer processo administrativo do órgão autuante ou inquérito civil do Ministério Público instruindo o feito. Não há, portanto, auto de infração e nem a defesa apresentada pelo autuado,** dentre outros elementos que permitam aferir o responsável pela conduta, nexos de causalidade, dano e respectiva extensão deste.

A ausência de apuração do dano na esfera administrativa, portanto, além de ter obstado a observância de pressuposto da responsabilidade civil (conduta), ensejou flagrante violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, ausente a demonstração da conduta dos réus, não sendo a mera informação no CAR prova absoluta de que tenham promovido desmatamento ilícito de floresta, afigura-se inviável o pedido de responsabilização pelo dano ambiental.

V.3 - DA CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPARAÇÃO IN NATURA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DO MESMO FATO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Na presente demanda, além do pedido de recomposição da área degradada, foi requerida a condenação em danos materiais, atribuindo ao demandado quantias extremamente elevadas.

Não tem amparo jurídico a cumulação dos pedidos de reparação in natura e de indenização por danos materiais, mormente quando **não houve** a efetiva e/ou potencial possibilidade de recuperação do dano, tampouco qualquer tentativa prévia de recomposição.

Tal situação configuraria manifesto bis in idem, a ensejar enriquecimento ilícito do autor. Nesse sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. **Não restou provada a existência de danos irreversíveis a indenizar, sendo suficiente a cessação da degradação da área de preservação permanente e a recomposição ambiental.** (Apelação Cível nº 5000003-76.2010.404.7207, TRF4, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011) (grifo nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO. 1. A demolição das benfeitorias realizadas em Área de Preservação Permanente é medida adequada a cessar a agressão ao meio ambiente. 2. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação do réu à reparação do dano por meio de apresentação de PRAD, em prazo de 90 dias, a contar da presente decisão. 3. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, não importando se os réus foram os autores do dano ambiental causado pela edificação. Precedentes do STJ. **4. Ainda que possível a cumulação da obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental in natura, com a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, diante da ausência de demonstração de ocorrência de outros prejuízos e, em sendo determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), descabida a condenação ao pagamento de indenização.** (Apelação Cível nº 5003740-50.2011.404.7208, TRF4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/04/2013) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AO MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DE REPARAÇÃO 'IN NATURA' – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – ART. 225 DA CARTA POLÍTICA – ART. 3º DA LEI 7.347 /85 – RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente equilibrado à bem de uso comum do povo, determinou a reparação do dano ambiental sempre que possível, retornando ao status quo ante. (artigo 225, CF) 2. O artigo 3º da Lei nº 7.347 /85, não prevê a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e indenização em pecúnia, visto que a recomposição 'in natura' exclui o prejuízo sofrido com o dano. 3. Apelo provido. (Ap 35665/2012, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Julgado em 07/05/2013, Publicado no DJE 05/05/2014) (grifo nosso)

Outrossim, o critério de apuração do montante da obrigação fixada à título de reparação revela-se totalmente inadequado, reforçando a ocorrência do bis in idem.

O montante total necessário para a recuperação in natura não pode corresponder ao mesmo valor fixado a título indenizatório pelos danos materiais intermediários (pendentes entre a ocorrência da degradação e a reparação do meio ambiente) e residuais (impassíveis de recuperação), sob pena de ocorrer dupla condenação (bis in idem).

No caso em apreço, **como se trata de indenização por dano interino ou intermediário (aquele situado entre sua ocorrência efetiva e a total compensação) e residual (degradação ambiental que subsiste, após tentativa de recuperação), não poderia ser neste momento inteiramente mensurado**, ante a ausência de tentativa de recomposição ou submissão a qualquer prova técnica.

Acrescenta-se, ainda, que tanto a jurisprudência como a doutrina entendem que as duas formas de reparação do dano ambiental perpassam, em um primeiro momento, pela recuperação da área degradada, ficando a indenização em dinheiro em segundo plano. Vejamos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL DE 190 HECTARES DE FLORESTA AMAZÔNICA PARA PECUÁRIA. ÁREA DA RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL NÃO OBSERVADA. DANO AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPOTER REM. DEVER DE REPARAR O DANO DO POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO BEM IMÓVEL OBJETO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Apelação do IBAMA e do MPF. A derrubada de floresta nativa em área da Amazônia Legal configura ofensa aos interesses da União, pois seus recursos naturais lhe pertencem (CF/88, art. 20, IX). 2. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município (art. 23, VI c/c art. 225 da CF/88), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. 3. A Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar essa política e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10). 4. No sistema federativo brasileiro, havendo omissão de Estados e/ou Municípios, compete ao IBAMA atuar supletivamente visando a prevenção ou reparação do dano local ou regional. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional, o que confere legitimidade ativa ao IBAMA para argüir em juízo em sua defesa. 5. Já decidiu o STJ no REsp 818666/PR (DJ de 25.05.2006 que "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais". 6. O IBAMA ajuizou ação civil pública contra Luiz Carlos Dandolini proprietário de imóvel rural de 242 hectares no Distrito de Flor da Serra, Município de Previs em Rondônia, onde houve desmate ilegal de 190 hectares de floresta secundária em estágio avançado de regeneração. 7. A materialidade do dano ambiental restou demonstrada através de mapas feitos a partir de imagens de satélite e relatório de fiscalização do IBAMA, sendo o desmate ilegal fato incontroverso da lide. 8. O Código Florestal estabelece que, nas propriedades rurais situadas em regiões de florestas localizadas na Amazônia Legal, 80% da área devem ser mantidas como reserva legal. No caso em exame, a quantidade de área desmatada é superior à legalmente permitida. 9. Demonstrado com o auto de infração, relatórios dos agentes fiscais do IBAMA e imagens de satélite dos anos de 2005 e 2006 que se constatou na propriedade rural desmate de mais de 190 hectares de uma área total de 240 hectares, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou o proprietário (a) recuperar a área degradada, apresentando ao IBAMA plano de recuperação ambiental - PRAD para ser implementado e (b) não efetivar derrubada e queimada com o fim de exercer atividade agropastoril ou qualquer outro empreendimento, sem prévia autorização do órgão competente. **10. "Há duas formas de reparação do dano ambiental: a restauração aos status quo ante e a indenização em dinheiro. A doutrina considera a modalidade ideal a restauração natural do bem agredido, de forma a cessar a atividade lesiva e repor a situação ao status anterior ao dano, ao adotar medida compensatória equivalente, assegurando meio ambiente ecologicamente equilibrado" (parecer da PRR/1º Região).** 11. Ainda que não tivesse sido demonstrado o nexo de causalidade entre a ação do dano pelo desmate ilegal de 190 hectares da Floresta Amazônica, em tema de dano ambiental a responsabilidade é objetiva e propter rem e por ele responde o causador do dano e também o possuidor e /ou proprietário

Portanto, embora haja precedente permitindo a condenação cumulativa de restauração da área degradada com o pagamento de indenização pelos danos materiais, observa-se que, no presente caso, isso se mostra totalmente inviável neste momento, segundo os critérios apresentados pelos autores na inicial.

Destaca-se que estamos diante de pessoas hipossuficientes, que muitas vezes cometem ilícitos ambientais em razão do desconhecimento da norma, ou até mesmo para sobreviverem. Outrossim, a própria legislação excepciona ou atenua em diversos momentos a responsabilidade do infrator hipossuficiente, que comete o ilícito para o sustento próprio e da família, em pequena propriedade voltada à subsistência ou economia em regime familiar.

É notório que **o valor estipulado é totalmente desarrazoado e, presumidamente, distante da realidade econômica do demandado.** Dessa forma, ainda que quisesse e que colocasse em perigo sua subsistência, não poderia quitá-lo, o que torna inócuo o fim repressivo e pedagógico da sanção.

Viabilizando-se o pagamento de uma quantia menor, consoante o perfil do réu, ainda que não seja suficiente para reparar o dano ou indenizá-lo, certamente a norma terá atingido a sua finalidade punitiva e pedagógica.

No caso em apreço, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como ignorar a existência de parâmetro outro para a condenação em danos materiais. Acaso aplicada, ela deve ser reduzida ao patamar adequado à situação financeira dos demandados. Desse modo, a redução do valor é medida de rigor, sem a qual a finalidade punitiva (repressora) e pedagógica (impedir que no futuro condutas assim se repitam) da norma não serão atingidas.

Ante o exposto, requer-se a improcedência do pedido de condenação em danos materiais, seja pela ocorrência do *bis in idem* pela inadequada fórmula de cálculo apresentada, seja pela ausência de prévia tentativa de recomposição do dano.

Subsidiariamente, requer-se que seja desconsiderado o critério de cálculo apresentado na *NOTA TÉCNICA. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA*, por estabelecer o mesmo valor fixado a título indenizatório pelos danos materiais intermediários (pendentes entre a ocorrência da degradação e a reparação do meio ambiente) e residuais (impassíveis de recuperação), caracterizando *bis in idem*. Por fim, pugna-se pela redução do valor pleiteado na inicial, de modo a se adequar a realidade do polo passivo e evitar o efeito confiscatório da medida.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a observância das prerrogativas da DPU, nos termos do art. 44, I e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994 e do art. 186, do CPC;

b) Preliminarmente:

b.1) o indeferimento da inicial, por inépcia (CPC, art. 330, I, e § 1º, I e III);

b.2) seja declarada a nulidade da citação por edital e dos atos que lhe sucederam, ante o não esgotamento dos meios para localizar o réu e a não observância dos requisitos da citação por edital, com fulcro nos arts. 256 e 257 do CPC;

b.3) seja determinada à parte autora a realização de diligências junto às concessionárias de serviços públicos, visando a obter o atual endereço da parte demandada, para que se proceda a novas tentativas de citação real, e não ficta;

b.4) frustradas as várias tentativas de citação real, mesmo após consulta aos bancos de dados de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, seja realizada nova citação por edital da parte demandada, para somente então, decorrido *in albis* o prazo e devidamente certificado, serem os autos

remetidos à DPU;

c) No mérito, a IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos iniciais:

c.1) Pela ausência da devida demonstração do nexo de causalidade e da conduta dos demandados em relação ao dano a eles atribuído;

c.2) Pela ausência de processo administrativo prévio, visando a apuração dos pressupostos de responsabilização com observância das determinações legais e em respeito ao princípio do devido processo legal;

c.3) Pela impossibilidade de cumulação de pedido de reparação in natura e de indenização por danos materiais em razão do mesmo fato – bis in idem.

P. deferimento.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Felipe Handro

Defensor Público Federal

Ana Carolina Vieira Almeida

Núcleo Cível - DPU/AM